Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6885/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13426/2015
PROTOCOLO	: 1620878
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

CONVÊNIO – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Convênio realizado no entre o Município de Nova Andradina e o Instituto O Bom Menino, na gestão da Sra. Jozeli Chulli da Silva e do Sr. Roberto Hashioka Soler.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC00 – 882/2018, peça 40, decidiu pela irregularidade da prestação de contas do convênio e pela aplicação de multa aos responsáveis citados.

A ex-secretária municipal de Assistência Social de Nova Andradina Jozeli Chulli da Silva interpôs recurso ordinário e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à fls. 329. O ex-prefeito Sr. Roberto Hashioka Soler também quitou sua multa, nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 326/327. As multas foram consideradas quitadas pela adesão aos Programas de Recuperação Fiscal: REFIS e REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que os responsáveis quitaram as multas regimentais impostas na Deliberação AC00 - 882/2018, conforme demonstrado nos termos das Certidões de Quitação de Multa acostadas às fls.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

326/327 e 329.

Assim, segundo as Instruções Normativas: PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (REFIS) e PRE/TCMS n. º 24, de 01 de agosto de 2022 (REFIC), o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Diante disso, com fulcro nas Instruções Normativas: PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (REFIS) e PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (REFIC), e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao convênio em tela, realizado na gestão da Sra. Jozeli Chulli da Silva, inscrita no CPF sob o n.º 830.179.681-20, e do Sr. Roberto Hashioka Soler, inscrito no CPF sob o n.º 960.011.008-53, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

AS